TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	28368/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO:	AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GILBERTO MORAIS, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NILSON FERREIRA, ROBSON OLIVEIRA DOS ANJOS, VIVIANE NEVES DE LARA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1704/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de pneus novos. Indicação de marcas. Padronização. Competitividade preservada. Critérios objetivos. Preenchimento dos requisitos legais. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação da Lei de Licitações**, com pedido de medida cautelar, proposta por **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, tendo em vista a suposta ocorrência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 001/2026, referente ao Pregão Presencial n.º 001/2026 do Município de Nova Cantu, cujo objeto é o "*registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de pneus novos, em atendimento as secretarias municipais de Nova Cantu/PR*" (peça 9, fl. 1).

De acordo com o Representante, o item 29.5[1] do edital (peça 9, fl. 4) foi imposto pela Comissão Padronizadora n.º 01/2025[2], a qual supostamente teria se

[1] 29.5. Indicação das marcas dos produtos cotados; A empresa deverá indicar, de forma expressa, a marca dos produtos ofertados na cotação, observando estritamente os padrões estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 2828/2025. Será automaticamente desclassificada a empresa que apresentar marca divergente, incompatível, desproporcional ou distinta das especificações definidas no referido Decreto.
[2] Instituída pela Portaria n.º 087/2025 (peça 4).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQGX

baseado, de forma genérica, em estudo comparativo, análises de desempenho e consultas a municípios vizinhos, concluindo pela necessidade de adoção de marcas específicas em razão das condições severas de uso da frota municipal e da predominância de estradas rurais.

Sustenta, contudo, que não há demonstração técnica idônea de que apenas as marcas padronizadas seriam aptas a atender às necessidades do Município, inexistindo nos autos administrativos estudos técnicos individualizados, laudos de ensaio, relatórios comparativos detalhados ou parâmetros mensuráveis que evidenciem a superioridade exclusiva das marcas indicadas.

Aponta que o suposto estudo comparativo carece de critérios técnicos objetivos, metodologia definida e indicadores de desempenho verificáveis, limitando-se a conclusões genéricas e subjetivas, sem correlação com especificações técnicas relevantes dos pneus, tais como índice de carga, índice de velocidade, resistência estrutural ou tipo de carcaça.

Alega, também, violação ao artigo 43 da Lei n.º 14.133/2021[3], sustentando que o processo de padronização não observou os requisitos legais mínimos, especialmente a ausência de parecer técnico circunstanciado, elaborado com base em critérios objetivos e comparativos, tampouco de despacho motivado da autoridade superior e de adequada publicidade da justificativa adotada.

Argumenta que a indicação de marca constitui exceção à regra geral da vedação, somente admitida quando comprovada, de forma inequívoca, a inexistência de alternativas equivalentes no mercado, o que não teria ocorrido no caso concreto, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Questiona a qualificação técnica dos servidores designados para compor a comissão padronizadora, uma vez que a Portaria n.º 087/2025 não indica

[3] **Art. 43**. O processo de padronização deverá conter:
I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.
§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.
§ 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQGX

formação profissional, experiência técnica ou conhecimento específico dos membros nas áreas pertinentes à análise técnica de pneus, o que comprometeria a legitimidade do procedimento adotado.

Aduz, além disso, que a Administração ter-se-ia limitado a replicar padronização adotada por outro município (Decreto n.º 2.424/2022 do Município de Juranda), sem a realização de estudos próprios, individualizados e compatíveis com a realidade operacional da frota municipal, em afronta ao princípio da autonomia técnica e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Destaca, por fim, que um dos critérios utilizados no estudo técnico refere-se à disponibilidade de reposição no comércio regional, o que configuraria direcionamento indevido e restrição geográfica indireta.

Por essas razões, requer (peça 3, fls. 13 e 14):

> a) o recebimento da presente Denúncia (Representação), com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/21, artigo 30 da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;
>
> b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
>
> c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente no item apontado por este denunciante, quanto à indicação de marcas;
>
> [...]

Por meio do **Despacho n.º 97/26 – GCFSC** (peça 14), determinei a manifestação preliminar da municipalidade.

O **Município de Nova Cantu**, pela Petição Intermediária n.º 74.572/26 (peças 16 e 17), apresentou defesa, sustentando que o procedimento de padronização adotado decorreu de ato administrativo formal, regularmente instituído, amparado em norma municipal vigente e inserido no contexto do planejamento das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQGX

contratações públicas.

Argumentou que a Administração Pública adotou a padronização como instrumento de racionalização das aquisições, com vistas à eficiência operacional da frota, à uniformização da manutenção, ao controle de estoque e à redução de custos indiretos.

Quanto à alegada inobservância do artigo 43 da Lei n.º 14.133/2021, defendeu que o parecer técnico elaborado contemplou análise de desempenho dos produtos anteriormente utilizados, condições reais de uso da frota municipal, custo global da contratação e aspectos relacionados à manutenção e reposição, atendendo ao grau de detalhamento exigível para o objeto em questão, estando, portanto, de acordo com o dispositivo legal.

Além disso, aduziu que a Comissão Padronizadora foi regularmente instruída por meio de Portaria, sendo composta por servidores públicos que detém conhecimento prático da realidade operacional da frota municipal. Argumentou que a legislação vigente não condiciona a validade do procedimento à formação acadêmica específica dos membros da comissão, sendo suficiente que os agentes públicos tenham atribuições funcionais e experiência compatíveis com a análise do objeto.

Expôs que a padronização de marcas, quando tecnicamente justificada, constitui exceção legalmente admitida, não se confundindo com direcionamento indevido ou violação ao princípio da isonomia.

Pelo **Despacho n.º 160/26 – GCFSC** (peça 19), recebi a presente Representação da Lei de Licitações, determinando a citação do **Município de Nova Cantu**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **Viviane Neves de Lara**, Pregoeira responsável pelo certame, e de **Gilberto Morais, Nilson Ferreira, Robson Oliveira dos Anjos e Luiz Alberto Schroede**, responsáveis pela elaboração do parecer técnico. Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar.

O **Município de Nova Cantu** e os interessados **Viviane Neves de Lara, Gilberto Morais, Nilson Ferreira, Robson Oliveira dos Anjos** e **Luiz Alberto Schroede** apresentaram seu contraditório às peças 22 a 24 e 32 a 36, reiterando integralmente os argumentos apresentados em sede de manifestação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQGX

preliminar.

Na sequência, a **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, na **Instrução n.º 473/26 – CAIS** (peça 39), manifestou-se pela improcedência da presente Representação, "*em razão da possibilidade de padronização conferida pela Lei n.º 14.133/2021 e do parecer técnico baseado na própria experiência da Administração Pública*" (fl. 11).

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas,** pelo Parecer n.º 275/26 – 3PC (peça 43), corroborou integralmente a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No planejamento das compras públicas, o artigo 40, inciso V, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021[4] estabeleceu a padronização de bens e serviços como princípio a ser observado pela Administração Pública, com a finalidade de garantir uniformidade, eficiência e qualidade na contratação.

Nas licitações públicas, como regra geral, é vedada a escolha por marca ou modelo específicos, com a finalidade de evitar restrição indevida à competitividade, em respeito aos princípios da isonomia e da competitividade.

Apesar disso, por força do artigo 41, inciso I, da Lei de Licitações[5], nos procedimentos licitatórios que envolvam o fornecimento de bens, é admitida a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificada**, nas seguintes hipóteses: a) em razão da necessidade de padronização do objeto; b) em razão da necessidade de assegurar a compatibilidade com plataformas e padrões previamente adotados pela Administração; c) quando apenas

[4] **Art. 40**. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)
V - atendimento aos princípios:
a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

[5] **Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQGX

determinada marca ou modelo, disponíveis no mercado por mais de um fornecedor, for capaz de atender às necessidades da contratante; d) quando a especificação do objeto licitado puder ser melhor compreendida mediante a indicação de determinada marca ou modelo, utilizados exclusivamente como referência.

Para tanto, o processo deve conter parecer técnico sobre o produto, despacho motivado da autoridade superior, justificativa e descrição sucinta do padrão definido, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 14.133/2021[6]. Ademais, nos termos do § 1º do referido artigo, é permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente.

Da análise da documentação anexada ao feito, observo que o Município de Nova Cantu instaurou procedimento administrativo formal de padronização, com a edição de portaria específica (peça 4), constituição de comissão de padronização e elaboração de parecer técnico circunstanciado (peça 10).

Pelo referido parecer técnico, a Comissão responsável analisou critérios objetivos, tais como a vida útil média dos pneus, o índice de desgaste, o desempenho em vias pavimentadas e não pavimentadas, o histórico de falhas, a facilidade de recapagem, as certificações obrigatórias, a disponibilidade no mercado regional e o impacto na continuidade dos serviços públicos.

A padronização não se limitou à escolha de marca única, mas contemplou diversas marcas consolidadas no mercado, amplamente disponíveis e comercializadas por múltiplos fornecedores (peça 10, fl. 1):

[6] **Art. 43**. O processo de padronização deverá conter:
I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.
§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.
§ 2º As contratações de soluções baseadas em **software** de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQGX

3. Resultado da Avaliação Técnica:

Com base nos relatórios e registros do departamento de Infraestrutura e Obras, Secretaria municipal de administração e Secretaria de Saúde, identificou-se que as marcas de Pneus **MICHELIN, GOODYEAR, BRIDGESTONE, FIRESTONE, PIRELLI, DUNLOP** e marcas de câmaras e protetores **VIPAL, RINALDI, TCHNIC, MAGGION, UNIÃO, PIRELLI, MITAS** apresentaram melhor desempenho, menor índice de falhas e maior vida útil média em quilômetros rodados.

Essas marcas também demonstram compatibilidade com a linha de recapagem utilizada e são facilmente encontradas no mercado local. Além disso, são as mesmas marcas adotadas no **Decreto nº 2.424/2022 da Prefeitura de Juranda/PR**, que realizou ampla pesquisa de mercado e análise técnica para padronização.

4. Conclusão:

Diante do exposto, este parecer **recomenda a adoção da padronização de marcas de pneus**, garantindo eficiência operacional, segurança e economicidade.

Ademais, conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, o parecer técnico se baseou na própria experiência do município, sendo analisados 1.571 (mil quinhentos e setenta e uma) unidades de pneus, demonstrando que as marcas consagradas têm durabilidade média superior ao dobro da durabilidade de outros pneus – ou seja, que o desgaste é menos acentuado, ensejando menos trocas durante o ano. Além disso, restou demonstrado que a substituição desses pneus ocorre de forma mais célere, que são passíveis de recapagem e que têm certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e de entidades internacionais.

Adicionalmente, a utilização da experiência administrativa pretérita como subsídio técnico encontra respaldo na própria lógica da gestão pública, sobretudo quando lastreada em dados empíricos concretos, como, no caso em análise, histórico de consumo, durabilidade, frequência de substituição e impacto na continuidade dos serviços.

Assim, resta claro que o Pregão Presencial n.º 001/2026 respeitou os requisitos para padronização com especificação de marcas, inexistindo ofensa à Lei de Licitações.

Outrossim, no que diz respeito à capacidade técnica dos responsáveis pelo parecer, é recomendável que a comissão seja composta por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQGX

servidores com formação ou experiência nas áreas relacionadas ao objeto da padronização, no entanto, no caso em apreço, não constam nos autos elementos probatórios ou indícios que evidenciem deficiência técnica no parecer apresentado, tampouco há qualquer circunstância capaz de comprometer a confiabilidade da padronização adotada.

Nesse sentido, corroboro as manifestações técnicas uniformes, para julgar **improcedente** esta Representação da Lei de Licitações.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, por não terem ficado comprovadas as irregularidades suscitadas relativas ao Pregão Presencial nº 001/2026 do Município de Nova Cantu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQGX

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações, por não terem ficado comprovadas as irregularidades suscitadas relativas ao Pregão Presencial nº 001/2026 do Município de Nova Cantu;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.XQGX